



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.226
(08.09.2010)**

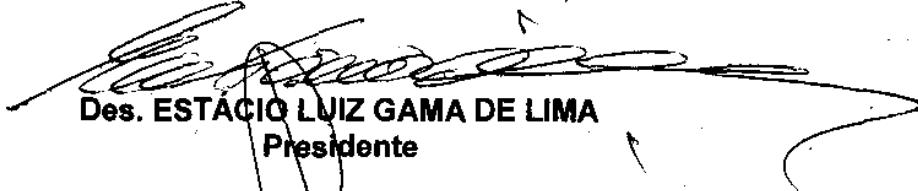
RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1249-74/2010.

Recorrentes : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogados : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES / LUIS
GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MAGALHÃES / OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogados : MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ADRIANO SOARES
DA COSTA/ ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR /
OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. AFIRMAÇÃO
INVERÍDICA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO
DE GOVERNO ANTERIOR DA ORDEM
DE 480 MILHÕES. NÃO
CONFIGURAÇÃO. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Não houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta na afirmação de que o governo anterior deixou déficit de R\$480 milhões.
3. Recurso conhecido e improvido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

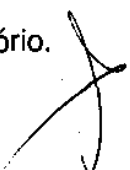
RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado formulado em representação promovida pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Santos Lessa em face da Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.
2. Alegaram os recorrentes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito do dia 20 de agosto de 2010, nos horários matutino e vespertino, no espaço da programação eleitoral reservado à Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, o candidato Teotônio Brandão Vilela Filho teria acusado o candidato Ronaldo Augusto Santos de ter desviado cerca de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

Asseverou que teria sido veiculada informação sabidamente inverídica ao afirmar que "realmente existiu sim um rombo no valor de R\$480 milhões de reais", criando estado de espírito no eleitor mediano.

Sustentaram que não ocorreu rombo, mas "restos a pagar", que não chegariam a metade do valor divulgado, e que, inclusive, foi publicado no Diário Oficial do Estado que "Em 2006, os restos a pagar inscritos foram de R\$137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões)".

3. Devidamente intimados os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 73/77) rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que não disseram em momento algum que o recorrente desviou dinheiro público, mas apenas que divulgou à sociedade a existência de denúncia aos órgãos de controle de déficit no orçamento neste valor de R\$480 milhões. Pugnou pelo improvimento do recurso.
4. É, em síntese, o relatório.



MÉRITO

5. Mantenho o entendimento que serviu de fundamento para a decisão monocrática definitiva.
6. O cerne da questão posta a apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 59 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
9. No caso dos autos, o recorrente afirma que houve a divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
10. Verifico que se insurgiu contra afirmação do representado de que o representante Ronaldo Lessa havia deixado rombo no valor de R\$480 milhões de reais.
11. Com efeito, a única prova trazida aos autos pelos recorrentes, para contrariar as afirmações do representado é um relatório elaborado na atual gestão do ora recorrido, onde afirma que os restos a pagar inscritos em 2006 foram no valor de R\$137 milhões.
12. Contudo, há na referida propaganda depoimento do Procurador-Geral de Justiça afirmando que de fato existe a denúncia de dívida em valor próximo ao trazido pelos recorridos, no montante de R\$400 milhões.
13. Quanto a este ponto, afirmaram os recorrentes que houve contradição na decisão recorrida, por ter o Procurador-Geral de Justiça dito que o valor era 400 milhões, e não os 480 milhões afirmados na propaganda insurgida, e que por isso ele estaria tratando de outro assunto.
14. Em verdade, não há contradição alguma. O Procurador-Geral de Justiça se pronunciou no sentido de que de fato existiu a denúncia afirmada pelos representantes. A diferença repousa quanto ao valor,

que, convém frisar, o mencionado por ele é bem mais próximo do trazido pelos recorridos do que aquele afirmado pelos recorrentes.

15. A apuração das denúncias determinará os valores reais do déficit apontado pelos representantes/recorridos ou dos valores defendidos pelos recorrentes, não se podendo afirmar serem sabidamente inverídicas as afirmações constantes na representação.

16. Penso que os recorrentes não lograram êxito em se desincumbirem do ônus de provar a inveracidade da informação a que se insurgem, não havendo como prover o recurso por eles interposto.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Em Maceió, 08 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7226, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª Sessão, realizada na mesma data, às 20hs00min. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

91

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1249-74.2010.6.02.0000

Prot. 12.336/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRENTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC D B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n 7.226 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários